

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.368/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168293-85
Impugnação: 40.010128793-80
Impugnante: Global Equipamentos de Proteção Ltda
IE: 367993902.00-32
Proc.S. Passivo: Ivan Elias Saadi/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO – ECF – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatada a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte, sem autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso VIII da Parte Geral e 23 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII, Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal (art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAIDA DESACOBERTADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, vez que foram emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizado. O documento emitido por ECF não autorizado é considerado falso nos termos do art. 133, inciso II, alínea "a" do RICMS/02 e art. 39, § 4º, inciso I, alínea "b.1" da Lei nº 6.763/75. Exigência de Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal (art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, em face das características do caso concreto e, ainda, por se tratar de infração formal e em razão de não ter havido falta de pagamento de imposto.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a utilização de programa aplicativo fiscal para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16 e 23 do Anexo VI do RICMS/02 e art. 86, inciso III da Portaria nº 068/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal (art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO – PROGRAMA NÃO HOMOLOGADO. Constatada a utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte, com *software* básico não homologado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso VIII da Parte Geral e 19, 20 e 23 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXII da Lei nº 6.763/75. Acionado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permissivo legal (art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal realizada em 01/10/10, que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades:

- utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca Bematech, modelo MP2100, número de série BE050775610707002499, sem a devida autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG);

- saída de mercadorias (venda) acompanhada de documentação fiscal falsa (cupom fiscal), por ter sido emitidas por ECF enquadrado nos termos do art. 133, inciso II, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02;

- utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) da *softhouse* GreenSys, com arquivo executável denominado “VERDEW.EXE” (linha de comando SERVIDOR\CGI-BIN\VERDEW.EXE), data de geração 13/09/10, tamanho 49.152 bytes e Codificação MD5 A0BF562B32EBEFD27925A98CF31A4FE9, na operação do ECF-IF anteriormente citado, não homologado pela SEF/MG;

- utilização de ECF-IF retrocitado com versão de *software* básico instalado não atualizado (01.01.00).

Exigências das Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos XII, XXII e XXVII e 55, inciso XXXI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/95.

DECISÃO

Conforme asseverado no relatório, versa o presente feito sobre constatação das seguintes irregularidades:

- utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca Bematech, modelo MP2100, número de série BE050775610707002499, sem a devida autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG);

- saída de mercadorias (venda) acompanhada de documentação fiscal falsa (cupom fiscal), por ter sido emitidas por ECF enquadrado nos termos do art. 133, inciso II, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02;

- utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) da *softhouse* GreenSys, com arquivo executável denominado “VERDEW.EXE” (linha de comando SERVIDOR\CGI-BIN\VERDEW.EXE), data de geração 13/09/10, tamanho 49.152 bytes e Codificação MD5 A0BF562B32EBEFD27925A98CF31A4FE9, na operação do ECF-IF anteriormente citado, não homologado pela SEF/MG;

- utilização de ECF-IF retrocitado com versão de *software* básico instalado não atualizado (01.01.00).

Entretanto, para melhor elucidação das questões ora tratadas, passa-se à análise, em separado, de cada item do Auto de Infração.

1- Utilização de ECF não autorizado

Conforme item 5.1 do Auto de Infração, a Fiscalização constatou, por meio de diligência realizada em 01/10/10, que a Autuada utilizava um ECF, marca Bematech, modelo MP2100, número de série BE050775610707002499, sem a devida autorização da SEF/MG, em recinto de atendimento ao público, com a finalidade de impressão de cupom fiscal.

Estabelece o RICMS/02 que:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

O Anexo VI do regulamento supracitado especifica que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 23 - O ECF **somente** poderá ser utilizado **após autorização expedida pela Administração Fazendária** a que estiver circunscrito o contribuinte interessado. (grifou-se)

A Autuada argumenta que é uma pequena empresa de revenda de equipamentos de proteção ao trabalhador e, por essa razão, entregou suas obrigações legais relativas ao ECF a uma empresa credenciada pela SEF/MG, não sabendo, portanto, que o equipamento por ela utilizado não estava autorizado pela Repartição Fazendária.

Entretanto, a infração ora em análise é formal e objetiva, haja vista que a Impugnante tem a obrigação de obter autorização para uso do ECF e, no presente caso, restou constatado que o equipamento utilizado em recinto de atendimento ao público para impressão de documento fiscal não estava devidamente autorizado.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, XII da Lei nº 6.763/7, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por **manter no recinto de atendimento ao público** ou utilizar **equipamento não autorizado pelo Fisco** que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento; (grifou-se)

2- Saída de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal emitida por ECF não autorizado

Conforme item 5.2 do Auto de Infração, constatou-se que a Autuada acobertou a saída de mercadorias (venda) com documentação fiscal formalmente falsa (cupom fiscal), emitida pelo ECF-IF em epígrafe, resultando em uma base de cálculo de R\$ 234.651,15 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), referente a valores acumulados no ECF até o dia 01/10/10 (conforme Leitura Redução Z da máquina, emitidas nesta data, com pagamento do ICMS devido.

Para melhor elucidação da questão, traz-se à colação o disposto no art. 133, inciso II, alínea "a" da Parte Geral do RICMS/02. Veja-se:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

(...)

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

(...)

No item nº 1 do presente Acórdão, concluiu-se que o ECF utilizado pela Autuada não tinha autorização da SEF/MG, o que acarretou a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 54, XII da Lei nº 6.763/75, apenas.

Mais uma vez, cumpre ressaltar que a infração que ora se analisa é formal e objetiva, pois, por determinação legal, fixou-se que o documento fiscal emitido por ECF não autorizado pela Repartição Fazendária é considerado falso.

Dessa forma, não há que se perquirir intenção dolosa ou fraudulenta da Impugnante, pois, conforme afirmado alhures, a intenção do agente é irrelevante (art.

136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Repise-se, ainda, que a falsidade em comento é puramente formal, trata-se de uma ficção legal, não havendo que se falar em má-fé ou obtenção de ilícita vantagem tributária por parte da Autuada.

Nessa esteira, imperioso concluir que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXI da Lei nº 6.763/7, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

3- Utilização de Programa Aplicativo Fiscal não homologado

Conforme item 5.3 do Auto de Infração, constatou-se que a Autuada utilizava Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) da *softhouse* GreenSys, com arquivo executável denominado “VERDEW.EXE” (linha de comando SERVIDOR\CGI-BIN\VERDEW.EXE), data de geração 13/09/10, tamanho 49.152 *bytes* e Codificação MD5 A0BF562B32EBEFD27925A98CF31A4FE9, conforme Termo de Constatação (fl. 09) lavrado em 01/10/10, na operação do ECF-IF anteriormente citado, não homologado pela SEF/MG.

A Impugnante argumenta que o PAF-ECF utilizado já estava homologado pela SEF/MG desde 23/09/10.

Esclareça-se que o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Despacho nº 462, exarado em 23/09/10 e publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 24/09/10, homologou o laudo de análise funcional do PAF/ECF utilizado pela Autuada. Ocorre que a referida homologação somente fora incluída na base de dados da SEF/MG em 13/10/10, portanto, após a atividade fiscalizatória.

Assim, verifica-se que o MD5 detectado pelo executável do PAF-ECF citado acima, é totalmente distinto daquele homologado pela SEF/MG em 23/09/10.

Conforme salientado na manifestação fiscal, o MD5 (*Message-Digest algorithm 5*) é um algoritmo de *hash* de 128 *bits* unidirecional desenvolvido pela RSA Data Security Incorporation.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma de suas funções é a verificação da integridade de um arquivo através da criação de uma chave (ou *hash*) de 32 caracteres alfanuméricos. Outra aplicação seria a comparação de duas chaves para verificação da integridade do arquivo.

Para melhor entendimento, um arquivo somente pode ser considerado íntegro, ou seja, sem alterações em sua essência, se o código MD5 gerado for idêntico ao código MD5 gerado quando de sua criação. Assim, se dois arquivos possuem chaves *hash* MD5 distintas, pode-se afirmar que os referidos arquivos não são idênticos.

Nessa toada, o arquivo executável *VERDEW.EXE* detectado no PAF-ECF utilizado pela Autuada não é o homologado pela SEF/MG.

A legislação mineira é cristalina quanto à utilização de programa aplicativo fiscal, conforme pode-se constatar pela disposição contida nos arts. 16, parágrafo único e 23, parágrafo único, inciso IV ambos do Anexo VI do RICMS/02, a seguir transcritos:

Art. 16 - No caso de utilização de ECF-IF ou ECF-PDV, o programa aplicativo instalado no computador ou UAP que lhe envia comandos, deverá atender aos requisitos estabelecidos em portaria da SRE.

Parágrafo único - A empresa desenvolvedora do programa aplicativo a que se refere o caput deste artigo deverá cadastrar-se junto à DICAT/SRE, mediante os procedimentos previstos em portaria da SRE, que também estabelecerá:

(...)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Parágrafo único - A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos:

(...)

IV - à utilização de ECF.

Tem-se, ainda, a disposição contida no art. 86, inciso III da Portaria SRE nº 068/08, que assim dispõe:

Art. 86. Somente será objeto de autorização para uso:

(...)

III - o Programa Aplicativo Fiscal que estiver cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda na forma prevista na seção I do capítulo VI, e não houver restrições quanto à autorização, no caso de utilização de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador;

Não restam dúvidas, portanto, que a versão do programa encontrada em uso, no momento da ação fiscal, estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

4- Utilização de ECF com versão de *software* básico não atualizado

Conforme item 5.4 do Auto de Infração, constatou-se que a Autuada utilizava o ECF-IF retrocitado com versão de *software* básico instalado não atualizado (01.01.00).

Entende-se como *software* básico o sistema operacional do ECF, ou seja, é o programa residente no equipamento que torna possível a sua operacionalização (funcionamento, processamento e alocação de memória).

A utilização do referido *software* básico combinado com o programa aplicativo desenvolvido por *software house* devidamente cadastrada e homologada na SEF/MG garante a interface amigável para utilização do ECF- IF.

Nota-se, neste mister, que o controle sobre estes *softwares* (básico e aplicativo) é rígido por parte da SEF/MG, pois, conforme anteriormente mencionado, estes programas controlam todas as funções do ECF/IF.

Em razão da necessidade da garantia da integralidade e legalidade das operações no ECF, para evitar quaisquer tipos de fraudes no *software*, a Portaria SRE nº 068/08, em seus arts. 2º e 4º, detalha todos os procedimentos a serem adotados pelo importador ou fabricante de equipamento ECF no tocante à homologação de *software* básico. Veja-se:

Art. 2º Para efeito de registro de ECF, será expedido, mediante requerimento do fabricante ou do importador e após aprovação do equipamento, Ato de Registro de ECF, específico por marca, modelo, tipo e versão de *software* básico de ECF, estabelecendo, se for o caso, as configurações de parametrização mínimas que o equipamento deverá possuir para ser autorizado a funcionar para fins fiscais.

Parágrafo único. Somente será registrado o ECF:

I - que atender aos requisitos técnicos de hardware e *software* estabelecidos em Convênio celebrado pelo CONFAZ;

II - registrado pela COTEPE/ICMS;

III - cujo fabricante ou importador esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

IV - cujo equipamento original esteja registrado na Secretaria de Estado de Fazenda, no caso de ECF

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produzido com marca distinta que utilize o mesmo hardware e software básico.

(...)

Art. 4º A Diretoria de Planejamento e Avaliação Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DIPLAF/SUFIS) definirá com o fabricante ou com o importador a data para a realização da apresentação prévia do ECF, que deverá ser apresentado na forma de produto acabado, acompanhado dos documentos e elementos técnicos discriminados em relação publicada no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

§ 1º O fabricante ou o importador do ECF deverá:

I - executar a autenticação eletrônica dos programas fontes correspondentes ao software básico do ECF e dos arquivos fontes relativos à programação dos Dispositivos Lógicos Programáveis (DLP), caso o ECF utilize este dispositivo, utilizando programa autenticador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o qual produzirá arquivo-texto contendo a relação dos arquivos autenticados e respectivos códigos autenticadores;

II - executar a autenticação do arquivo-texto a que se refere o inciso anterior utilizando programa autenticador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, produzindo o respectivo código MD-5 (Message Digest-5);

III - reproduzir, em mídia óptica não regravável, os arquivos e programas fontes autenticados na forma prevista no inciso I deste parágrafo;

IV - acondicionar a mídia a que se refere o inciso anterior em invólucro de segurança dotado de sistema de lacração mecânica inviolável e numerado em parte fixa e destacável;

V - manter, na condição de depositário fiel, os arquivos fontes autenticados e gravados na mídia acondicionada no invólucro de segurança a que se refere o inciso anterior, durante o período em que o equipamento estiver sendo utilizado, no mínimo, por um usuário.

Todos os procedimentos supramencionados visam garantir a correta funcionalidade do ECF e evitar prejuízos ao erário.

O *software* básico é de interesse do Estado de Minas Gerais para manutenção de um controle, visto que quaisquer alterações podem denotar fraude ou prejuízo aos cofres públicos.

Assim, a atualização de versão de *software* básico de ECF, exigida pelo poder público, objetiva a manutenção das condições ideais e legais de utilização, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

melhoria da segurança do sistema, e também a eliminação de rotinas passíveis de alterações / fraudes.

O art. 5º, *caput* e parágrafo único da Portaria SRE nº 068/08 estabelece a necessidade de registro das alterações promovidas no *software* básico. Veja-se:

Art. 5. O equipamento já registrado deverá ser submetido a processo de alteração de registro, mediante observância dos procedimentos constantes desta seção, quando for objeto de alterações em seu *software* básico ou *hardware*.

Parágrafo único. O dispositivo no *caput* aplica-se a todos os demais equipamentos que utilizarem o mesmo *hardware* e *software* básico, inclusive de fabricante distinto.

Destaca-se ainda o art. 103 da Portaria SRE nº 068/08:

Art. 103. O contribuinte usuário de ECF cujo equipamento tenha sido objeto de alteração de registro na Secretaria de Estado de Fazenda providenciará a atualização da versão do *software* básico do ECF, na forma e no prazo estabelecido no Ato de Registro relativo à alteração.

A Fiscalização compareceu no estabelecimento comercial da Impugnante para a verificação da emissão de cupom fiscal em ECF. Na oportunidade, realizou-se a verificação das condições de utilização do ECF propriamente dito, verificação do programa aplicativo fiscal e do *software* básico do equipamento.

Contatou-se, *in loco*, que a Impugnante utilizava ECF-IF marca Bematech modelo MP2100 TH-FI com versão de *software* básico 01.01.00 (fls. 11/12), que foi apreendido conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 000147 (fl. 02).

A versão de *software* básico utilizada pelo ECF-IF em análise é a **01.01.00**. De acordo com o Ato de Registro ECF nº 002441-0, os equipamentos com esta versão devem ter o *software* básico substituído pela versão 01.01.01 na primeira intervenção técnica ocorrida após 10/04/10 ou até 31/07/11, caso não ocorra intervenção até aquela data.

Cabe destacar, que não se trata de uma simples atualização de versão. Após a data limite definida no Ato de Registro ECF nº 00241-0, somente o ECF de versão SB *software* básico **01.01.01** é considerado homologado pela SEF/MG.

Assim, é possível concluir que, a partir de 01/08/10, o *software* básico SB utilizado, não estava homologado, implicando, portanto, na aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXII - por fabricar, fornecer ou utilizar ECF cujo *software* básico não corresponda ao homologado ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao registrado pela Secretaria de Estado de Fazenda - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por equipamento;

Quanto à aplicação do art. 112 do CTN, requerida pela Impugnante, cumpre ressaltar que, no caso dos autos, as situações postas estão claras e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento dos fatos apurados pelo Fisco às normas por ele invocadas para sustentar o lançamento.

5- Aplicação do Permissivo Legal

Ao final, a Autuada pugna pela aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar as multas isoladas aplicadas.

Entretanto, para a concessão do referido benefício, cumpre observar se todos os requisitos previstos no dispositivo retromencionado foram cumpridos. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Conforme informação de fl. 98, ficou constatado que a Autuada não é reincidente. Ademais, verifica-se que não há processo de consulta no presente caso, a ausência de dolo restou fartamente demonstrada pela Impugnante e as infrações *sub examine* não são aquelas descritas nos itens 4 a 6 do dispositivo supracolacionado.

Cumpre esclarecer que a Impugnante é pequena empresa optante pelo regime do Simples Nacional e não agiu com má-fé ou intuito de ludibriar a Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, constata-se que, em nenhuma das infrações impingidas à Autuada, há falta de pagamento de imposto, tratando-se, portanto, apenas de obrigações acessórias.

Saliente-se, ainda, que a irregularidade apontada no item 5.3 do Auto de Infração, qual seja, utilização de programa aplicativo fiscal não homologado, foi posteriormente sanado pela Impugnante.

Por fim, ressalte-se que a infração consubstanciada na saída de mercadorias desacobertas, apenas foram assim caracterizadas em razão dos cupons fiscais que acobertavam as referidas mercadorias terem sido emitidos por ECF sem autorização de uso, tratando-se, dessa forma, de infração formal.

Assim, em razão da observância de todos os requisitos e da inexistência de falta de pagamento de imposto, reputa-se cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir as multas isoladas aplicadas a 5% (cinco por cento) dos respectivos valores.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento de procuração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ivan Elias Saadi e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Alberto Ursini Nascimento
Relator

AUN/cam